



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 152/2009

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1047 DE 1º DE AGOSTO DE 1997 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTRÁRIO

AUTORIA: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *CONTRÁRIO*
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]

CONSULTORIA LEGISLATIVA
Juanda
Fis 01
21/09



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PMDB



I – As panificadoras e padarias somente poderão comercializar aos domingos e feriados, pães, doces, laticínios, cigarros, bebidas, salgados, carne assada e sorvetes.

§ 2º. Caso seja desobedecida esta Lei, o infrator deverá pagar na primeira infração uma multa de 500,00 (quinhentas) Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM.

I – Da segunda autuação em diante a multa deverá ser dobrada sucessivamente.

§ 3º. Na execução desta Lei, não será prejudicada a legislação trabalhista em vigor, especialmente no que tange à jornada de trabalho.

§ 4º. Os encargos decorrentes de tributos municipais não serão agravados em decorrência desta Lei.

§ 5º. O Poder Executivo, via decreto, poderá regulamentar o horário de estabelecimento cuja atividade afetem interesse público relevante”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 1º de setembro de 2009.


Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA.

/LQ





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PMDB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 152 /2009

A alteração da presente Lei se faz necessária, a pedido de proprietários de Mercados, supermercados, açougues e mercearias, que solicitaram nosso apoio no sentido de coibir o funcionamento aos domingos e feriados destes estabelecimentos, considerando o bem estar dos funcionários e proprietários possibilitando o descanso semanal, o consagração fraternal mútuo possibilitando que as famílias e as comunidades mourãoenses juntas, concomitantemente, façam laser participando de atividades esportivas, religiosas, artísticas, etc.

O dinheiro é importante, mas não é tudo. Temos que tomar muito cuidado com as intenções subliminares advindas do capitalismo.

Pois a ambição desmedida e o excessivo acúmulo de bens materiais produzem o egoísmo e a indiferença, nascedouros mórbidos da violência.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 1º de setembro de 2009.

Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ERA/LQ





LEI N.º 1047

De 1º de agosto de 1997

Libera o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais do Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica liberado o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais localizados no Município de Campo Mourão.

§ 1º Na execução desta Lei, não será prejudicada a legislação trabalhista em vigor, especialmente no que tange à jornada de trabalho.

§ 2º Os encargos decorrentes de tributos municipais não serão agravados em decorrência desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo poderá, via decreto, regulamentar o horário de estabelecimento cuja atividade afetem interesse público relevante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 04/63, de 15/03/63.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 1º de agosto de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Joaquim Quirino Mendes
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo

Campo Mourão, 06 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor
Presidente **Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente do Poder Legislativo
Campo Mourão



Nós abaixo-assinados, comerciantes dos ramos de mercado, açougue e mercearia, solicitamos seu empenho e apoio no sentido de protocolar neste Poder Legislativo um Projeto de Lei para coibir o funcionamento de mercados, açougues e mercearias em domingos e feriados, considerando que o bem-estar dos nossos funcionários só será conquistado através do descanso semanal devido que cada trabalhador tem direito por lei.

Assim, vai o documento retro especificado assinado, para a finalidade a que se destina.

1. Salvador Inacio dos Santos

MERCADO DIMAURO

2. Milson Benito de L.

SUPERMERCADO ALVORADA

N. Santos da Silva e Cia Ltda.

3. [Signature]

SUPERMERCADO TRADIÇÃO LTDA. - ME

4. [Signature]

SUPERMERCADO VITÓRIA

CNPJ 72.073.745/0001-91 - INSCR. 90305753-07

Helio Ribeiro Mercadinho - EPP

5. [Signature]

TENÓRIO E CAVALCANTE LTDA. - ME

6. [Signature]

RUA FAISÃO, 353
CEP 87310-150
CAMPO MOURÃO - PR

7. Albino Schiavon

MERCADO APARECIDO

8. ANDERSON RICARDO MORA

Mercado Colapaz Ltda.

9. Helio Tzistio Mercado do Permauro

10. Diego Rodriguez

MERCADO REAL

07 106.730/0001-10

11. W O DA SILVA

Rua Nelson Bittencourt Prado, 675 (continua...)
CEP 87305-070 - Jd. Lar Paraná
CAMPO MOURÃO - PARANÁ

(continuação fls 01)

M. Zachytko Cavalcante
Mercado - ME

12.

Lucia Zachytko

RUA DR. NELSON BITTENCOURT PRADO, 352
CILA CÂNDIDA - CEP 87301-140
CAMPO MOURÃO - PR

13.

[Signature]

MERCADO DALAROSA
F. 3523-7349 Lar-Paraná

14.

[Signature]

EDMILSON WELCOFF

MERCADO
LIDER
3525-9910

15.

THIAGO FERNANDO NASCIMENTO - ME

CNPJ 08.774.245/0001-88
IE. 904.02464-33

MERCADO UNIÃO

16.

SUPER CONTI FRUTAS
FONE 3525-1387

17.

Altair Miguel Bossi Mercado Bossi

18.

Marli Castro Braz

CASTRO E BRAZ LTDA
MERCADOLAR

19.

mercado (j. j.)

RUA DR. NELSON BITTENCOURT PRADO, 352
CILA CÂNDIDA - CEP 87301-140
CAMPO MOURÃO - PR

20.

[Signature]

FATIMA D'ALMEIDA
C/S SANTOS E CIA LTDA
RUA PEI. JOSE ANTONIO DOS SANTOS, 100
JD. GRANDE NOVA - CEP 87409-400
CAMPO MOURÃO - PARANÁ

21.

Mercado glória Iraci dos Santos

22.

Danice Grandi Laranjeira

MERCADO BANDEIRANTES
(44) 325-3256

23.

Nelson Bealbeal

04597234/0001-19

N. C. Martins

24.

MERCADO MODELO
3525-7753RUA JOSUEIS GONÇALVES, 404
JD. MODELO - CEP 87409-400
CAMPO MOURÃO - PR

25.

Sueli A.P. de Sousa de L.

MERCADO MODELO
3525-7753

26.

mercado 12 de outubro Robson F. Furino

27.

José Ginaldo do Sul

SUPERMERCADO STA. CRUZ
JOSE GINALDO DOS SANTOS
CNPJ 16.917.721/0001-58

28.

GILSON GARCIA DE OLIVEIRA

MERCADO LIDER
(continua...)
Garcia e Duho Ltda,
CAMPO MOURÃO - PR

29.

Oscar Otávio

Oscar Cardoso Me

30.

Mercado N.S. Aparecida Miriam Maria.

31.

Mercado Iedraze

*NELSON NEU
REPOS
3556319*

32.

Mercado Dalarosa. Ivete Cruner Dalarosa.

MERCADO DALAROSA
Ivete Cruner Dalarosa

33.

Jonathan da Silva

Mercado Heranca

Fone (44) 525-

34.

Ono Resso Ribeiro do Silo

ONACIO DA SILVA - ME

35.

André Lima Barbosa

ANDRE LIMA BARBOSA - MERCADO

36.

André Lima Barbosa

Rua Luiz Aurelio Gurgel, 290, Jd. Aeroporto
CEP 87310-400 - Campo Mourão - Paraná

37.

Jose Guelmo Redrig

H. G. Rodrigues - Mercado

38.

Irene Domingues Dalarosa

IRENE DOMINGUES DALAROSA - ME

39.

Claudemir B. do Souza

RUA EUGALIPTE, 145
JARDIM PAULISTA - CEP 87310-400
CAMPO MOURÃO - PR

40.

Mercado Mazario

J. MAZARIO - ME

41.

Georg 7 Zampeller

037-5525/001-80

42.

Caetano

Mercado Santa Luzia

43.

Carreira & Irmãos Ltda

44.

Edson B. do Souza

MERCADO AMARILDO
3523-6975

3523-6975

SÓCIO GERENTE

Coordenadoria
FLS. 09
Legislativa

45. Amelito Bros. & Co. Inc.

46. Paulino Ribeiro da Silva Mercado São João

47. Walter Farrell

48. Vanessa Pinões de Souza

49. Álvaro Machado : PARANÁ SUBSEMANAL MATRIZ

50. Heila PANINI SUPPLEMENTARY CENTER

51. _____

52. _____

53. _____

54. _____

55. _____

56. _____

57. _____

58. _____

59. _____

60. _____

(continua...)

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:



- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☐ não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

☒ existe o registro de súmula por outro Vereador, e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☐ não há qualquer óbice.

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pelo CLR.

☐ Em conformidade com o texto apresentado no requerimento n.º, datado em, do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

☐ **TRATA-SE DE INDICAÇÃO, REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.**

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO:

☐ não há qualquer óbice.

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formulada nos termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - n.º... /2009. (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ **A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO E/OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.**

☐ **A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES - ART. 128, § 2º, DO R.I.**

Campo Mourão, 23 de Setembro de 2009.

ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



401/2009 - 08/06 - Edoel Rocha - PROPOSTA PARA ALTERAR A LEI Nº. 1047 DE 1997 QUE REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

EXISTÊNCIA DE
DIVISÃO L



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

DE: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: DIVISÃO LEGISLATIVA
REF: PROJETO DE LEI Nº. 152/2009

Senhor Servidor,

Chega à esta Assessoria para emissão de Parecer o Projeto de Lei protocolizado sob o nº. 152/2009, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira. Na certidão expedida por esta Divisão, consta a existência da Súmula nº. 401/2009, de autoria do Vereador Edoel Rocha, protocolizada em 08 de junho de 2009. Quando o presente Projeto de Lei foi protocolizado em 23 de setembro do corrente, já tinham decorridos os noventa dias de validade da Súmula.

Desta forma, para que seja possível a emissão de Parecer por esta Assessoria Jurídica, solicita-se que informe se existe solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de proposição, referente à Súmula nº. 401/2009 e após seja novamente encaminhado para análise desta Assessoria.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 24 de setembro de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico
Oab/Pr – 29.391



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe a solicitação de prorrogação de prazo da súmula nº 401/2009, registrada pelo Vereador Edoel Rocha.*

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 25 de Setembro de 2009.

Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(X) Sim, conforme anexo ao Projeto de Lei.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO POR SE TRATAR
DE PROJETO QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 29 de setembro de 2009.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL:

*AS
COMISSÕES
PERMANENTES
13/10/09*

Adunício

PARECER Nº. 456 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 152/2009

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 152/2009, exposto em 02 (dois) artigos, que “altera a Lei Municipal nº. 1.047, de 1º de agosto de 1997, e dá outras providências”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 2511 / 2009

CAMPO MOURÃO 13/10/09 HORA 10:38

Glenn

PROTOCOLISTA

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 23 de setembro de 2009. A Divisão Legislativa certificou na mesma data a existência de Súmula nº. 401/2009, do Vereador Edoel Rocha, registrando proposta para alterar a Lei nº. 1.047/97.

No dia 24 de setembro de 2009, esta Assessoria Jurídica solicitou informação da Divisão Legislativa se houve pedido de prorrogação de prazo para apresentação da referida Súmula, eis que já haviam se passado os noventa dias de validade da mesma, e em 25 de setembro, a Divisão Legislativa emitiu nova Certidão, informando que não existe solicitação de prorrogação de prazo da referida Súmula.

Em 29 de setembro de 2009, esta Assessoria Jurídica encaminhou o presente Projeto de Lei para o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, que atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa alterar a Lei nº. 1.047/97, delimitando os horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Em análise, se verifica que a iniciativa se caracteriza como uma das atribuições da Câmara Municipal, segundo o artigo 71, V, do Regimento Interno:

Art. 71 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

(...)



V - poder de polícia administrativa,
notadamente em matéria de saúde e higiene
pública, construção, trânsito, tráfego,
logradouros públicos e horário de funcionamento
de estabelecimento comerciais, industriais e de
prestação de serviço;

Salvo melhor juízo, não se constata a existência de óbice à
tramitação do presente.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta
favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 30 de setembro de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico
Oab/Pr – 29.391





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL:

*DEFIRO
AO DAL
PARA
PROVIDÊNCIAS
23/10/09
Adunirino*

REF: PROJETO DE LEI Nº. 152/2009

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Esta Assessoria Jurídica protocolizou seu Parecer ao Projeto de Lei nº. 152/2009, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que “altera a Lei Municipal nº. 1.047, de 1º de agosto de 1997, e dá outras providências”, em 1º de outubro de 2009. No entanto, solicito que o mesmo seja novamente encaminhado para análise desta Assessoria, haja vista novo posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 23 de outubro de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico
Oab/Pr – 29.391

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2650 / 2009
CAMPO MOURÃO 23/10/09 HORA 10:51
glu
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



JA FOI
COPIA

ASSESSORIA JURÍDICA

AO AUTOR
PARA CIÊNCIA
03/11/09
Admínio

PARECER Nº. 521 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 152/2009

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 152/2009, exposto em 02 (dois) artigos, que “altera a Lei Municipal nº. 1.047, de 1º de agosto de 1997, e dá outras providências”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 2667 / 12009

CAMPO MOURÃO 28/10/09 HORA 1358

Geri
PROTOCOLISTA

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 23 de setembro de 2009. A Divisão Legislativa certificou na mesma data a existência de Súmula nº. 401/2009, do Vereador Edoel Rocha, registrando proposta para alterar a Lei nº. 1.047/97.

No dia 24 de setembro de 2009, esta Assessoria Jurídica solicitou informação da Divisão Legislativa se houve pedido de prorrogação de prazo para apresentação da referida Súmula, eis que já haviam se passado os noventa dias de validade da mesma, e em 25 de setembro, a Divisão Legislativa emitiu nova Certidão, informando que não existe solicitação de prorrogação de prazo da referida Súmula.

Em 29 de setembro de 2009, esta Assessoria Jurídica encaminhou o presente Projeto de Lei para o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, que atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria.

No dia 1º de outubro do corrente, foi protocolizado Parecer favorável desta Assessoria, e em 23 de outubro solicitamos que o presente Projeto de Lei fosse novamente encaminhado para análise, tendo em vista posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, o qual foi encaminhado em 27 de outubro de 2009.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa alterar a Lei nº. 1.047/97, delimitando os horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Em análise, verifica-se que a iniciativa não merece prosperar, conforme se demonstra a seguir:

O Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula:

Súmula 419: Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

A União regulamentou a Lei nº. 605/49, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, através do Decreto nº. 27.048/49, que em seu artigo 6º enuncia que excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o artigo 1º (domingos e feriados), garantida, entretanto, a remuneração respectiva. Já no artigo 7º do mesmo Decreto, determina-se que a concessão, “em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do artigo 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o artigo 1º, nas atividades constantes da relação anexa”, que remete à determinadas atividades da indústria, comércio, transportes, comunicações e publicidade, educação e cultura, serviços funerários, agricultura e pecuária. Quanto às atividades comerciais, conforme se pode ver no Decreto anexado, estão os mercados e os varejistas de carnes.

Ressalta-se que o Tribunal Superior do Trabalho tem este mesmo entendimento, segundo acórdão proferido pelo mesmo, cuja cópia se encontra anexada.

Portanto, diante do exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária à tramitação do aludido Projeto de Lei, face à contrariedade de legislação federal em vigência.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 28 de outubro de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico
Oab/Pr – 29.391





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 27.048 DE 12 DE AGOSTO DE 1949.

Vide Decreto nº 83.842, de 1979

Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição, e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949,

DECRETA:

Art 1º Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo qual rege-se à execução da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.8.1949

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 27.048, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Art 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Art 2º As disposições do presente Regulamento são extensivas:

a) aos trabalhadores rurais, salvo os que trabalhem em regime de parceria agrícola, meação ou forma semelhante de participação na produção;

b) aos trabalhadores que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de sindicato, caixa portuária ou entidade congênere, tais como estivadores, conservadores, conferentes e assemelhados;

c) aos trabalhadores das entidades autárquicas, dos serviços industriais da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, e das empresas por estes administradas ou incorporadas, desde que não estejam sujeitos ao regime dos funcionários ou extranumerários ou não tenham regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à daqueles servidores públicos.

Art 3º O presente regulamento não se aplica:

a) aos empregados domésticos, assim considerados os que prestem serviço de natureza não econômica a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários da União dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, bem como aos respectivos extranumerários, em serviço nas próprias repartições.

Art 4º O repouso semanal remunerado será de vinte horas consecutivas.

Art 5º São feriados e como tais obrigam ao repouso remunerado em todo o território nacional, aqueles que a lei determinar.

Parágrafo único. Será também obrigatório o repouso remunerado nos dias feriados locais, até o máximo de sete, desde que declarados como tais por lei municipal, cabendo à autoridade regional competente em matéria de trabalho expedir os atos necessários à observância do repouso remunerado nesses dias.

Art 6º Executados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.

§ 1º *Constituem exigências técnicas, para os efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços.*

§ 2º Nos serviços que exijam trabalho em domingo, com exceção dos elencos teatrais e congêneres, será estabelecida escala de revezamento, previamente organizada de quadro sujeito a fiscalização.

§ 3º Nos serviços em que fôr permitido o trabalho nos feriados civis e religiosos, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dobro, salvo a empresa determinar outro dia de folga.

Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.

§ 1º Os pedidos de permissão para quaisquer outras atividades, que se enquadrem no § 1º do art. 6º, serão apresentados às autoridades regionais referidas no art. 16, que os encaminharão ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, devidamente informados.

§ 2º A permissão dar-se-á por decreto ao Poder Executivo.

Art 8º Fora dos casos previstos no artigo anterior admitir-se-á excepcionalmente, o trabalho em dia de repouso:

a) quando ocorrer motivo de força maior, cumprindo à empresa justificar a ocorrência perante a autoridade regional a que se refere o art. 15, no prazo de 10 dias;

b) quando, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a empresa obtiver da autoridade regional referida no art. 15 autorização prévia, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 dias, cabendo neste caso a remuneração em dobro, na forma e com a ressalva constante do artigo 6º, § 3º.

Art 9º Nos dias de repouso, em que fôr permitido o trabalho, é vedada às empresas a execução de serviços que não se enquadrem nos motivos determinantes da permissão.

Art 10. A remuneração dos dias de repouso obrigatório, tanto o do repouso obrigatório, tanto o do repouso semanal como aqueles correspondentes aos feriados, integrará o salário para todos os efeitos legais e com ele deverá ser paga.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá, qualquer que seja a forma de pagamento do salário:

a) para os contratados por semana, dia ou hora à de um dia normal de trabalho não computadas as horas extraordinárias;

b) para os contratados por tarefa ou peça, ao equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças executadas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelo dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

c) para os trabalhadores rurais, que trabalham por tarefa pré-determinada, ao cociente da divisão do salário

convencionado pelo número de dias fixado para a respectiva execução.



§ 2º A remuneração prevista na alínea a será devida aos empregados contratados por mês ou quinzena, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas ao serviço sejam efetuados em base inferior a trinta (30) ou quinze (15) dias respectivamente.

Art 11. Perderá a remuneração do dia de repouso o trabalhador que, sem motivo justificado ou em virtude de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que houver trabalho.

§ 2º Não prejudicarão a frequência exigida as ausências decorrentes de férias.

§ 3º Não serão acumuladas a remuneração do repouso semanal e a do feriado civil ou religioso, que recaírem no mesmo dia.

§ 4º Para os efeitos do pagamento da remuneração, entende-se como semana o período da segunda-feira a domingo, anterior à semana em que recair o dia de repouso definido no art. 1º.

Art 12. Constituem motivos justificados:

- a) os previstos no art. 473, e seu parágrafo da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) a ausência do empregado, justificada, a critério da administração do estabelecimento, mediante documento por esta fornecido;
- c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
- d) a falta ao serviço, com fundamento na Lei de Acidentes do Trabalho;
- e) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;
- f) a doença do empregado devidamente comprovada, até 15 dias, caso em que a remuneração corresponderá a dois terços da fixada no art. 10.

§ 1º A doença será comprovada mediante atestado passado por médico da empresa ou por ela designado e pago.

§ 2º Não dispondo a empresa de médico da instituição de previdência a que esteja filiado o empregado, por médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço Social do Comércio, por médico de repartição federal, estadual ou municipal, incumbido de assunto de higiene ou saúde, ou, inexistindo na localidade médicos nas condições acima especificados, por médico do sindicato a que pertença o empregado ou por profissional da escolha deste.

§ 3º As entradas no serviço, verificadas com atraso, em decorrência de acidentes de transportes, quando devidamente comprovados mediante atestado da empresa concessionária, não acarretarão, para o trabalhador, a aplicação do disposto no art. 11.

Art 13. Para os efeitos da legislação do trabalho e das contribuições e benefícios da previdência social, passará a ser calculado na base de trinta dias ou duzentos e quarenta horas o mês que anteriormente, o era na base de vinte e cinco dias ou duzentas horas.

Art 14. As infrações ao disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, ou neste Regulamento, serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art 15. São originalmente competentes para a imposição das multas de que trata este Regulamento as autoridades regionais do trabalho: no Distrito Federal, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento

Nacional do Trabalho; nos Estados, os Delegados Regionais do Trabalho; e, nos Estados onde houver delegação de atribuições a autoridade delegada.

Art 16. A fiscalização da execução do presente Regulamento, bem como o processo de atuação de seus infratores, reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art 17. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1949.

HONÓRIO MONTEIRO



RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º
I - INDÚSTRIA

- 1) Laticínios (excluídos os serviços de escritório).
- 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo (excluídos os serviços de escritório).
- 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros) (excluídos os serviços de escritório).
- 4) Produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os serviços de escritório).
- 5) Produção e distribuição de gás (excluídos os serviços de escritório).
- 6) Serviços de esgotos (excluídos os serviços de escritório).
- 7) Confeção de coroas de flores naturais.
- 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral.
- 9) Indústria do malte (excluídos os serviços de escritório).
- 10) Indústria do cobre electrolítico, de ferro (metalúrgica) e do vidro (excluídos os serviços de escritório).
- 11) Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos.
- 12) Trabalhos em cortumes (excluídos os serviços de escritório).
- 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de sôro e outros produtos farmacêuticos.
- ~~14) Fundição e siderurgia (fornos acesos permanentemente (excluídos os serviços de escritório)).~~
- 14) Siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanente) - (exclusive pessoal de escritório)
(Redação dada pelo Decreto nº 60.591, de 1967)
- 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência).
- 16) Indústria moajeira (excluídas os serviços escritório).
- 17) Usinas de açúcar e de álcool (com exclusão de oficinas e escritórios).
- 18) Indústria do papel de imprensa (excluídos os serviços de escritórios).
- 19) Indústria de vidro (excluído o serviço de escritório).

[Vide Decreto nº 29.553, de 1951](#)

[Vide Decreto nº 61.146, de 1967](#)

[Vide Decreto nº 91.100, de 1983](#)

[Vide Decreto nº 94.709, de 1987](#)



II - COMÉRCIO

1) Varejistas de peixe.

2) Varejistas de carnes frescas e caça.

3) Venda de pão e biscoitos.

4) Varejistas de frutas e verduras.

5) Varejistas de aves e ovos.

6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário).

7) Flores e coroas.

8) Barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados).

9) Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).

10) Locadores de bicicletas e similares.

11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonerias).

12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.

13) Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago).

14) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura.

15) Feiras-livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos.

16) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais.

17) Serviços de propaganda dominical.

[Vide Decreto nº 88.341, de 1983](#)

19) Comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias. [\(Incluído pelo Decreto nº 94.591, de 1987\)](#)

20) Comércio em hotéis. [\(Incluído pelo Decreto nº 94.591, de 1987\)](#)

21) Agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações. [\(Incluído pelo Decreto nº 94.591, de 1987\)](#)

22) Comércio em postos de combustíveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 94.591, de 1987\)](#)

23) Comércio em feiras e exposições. (Incluído pelo Decreto nº 94.591, de 1987)

III - TRANSPORTES

- 1) Serviços portuários.
- 2) Navegação (inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios).
- 3) Trânsito marítimo de passageiros (exceto de escritório).
- 4) Serviço propriamente de transportes (excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência).
- 5) Serviço de transportes aéreos (excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo).
- 6) Transporte interestadual (rodoviário), inclusive limpeza e lubrificação dos veículos.
- 7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos.

IV - COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

- 1) Empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas (excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvo as emergência).
- 2) Empresa radiodifusão (excluindo escritório).
- 3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes).
- 4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência).

V – EDUCAÇÃO E CULTURA

- 1) Estabelecimentos de ensino (internatos, excluídos os serviços de escritório e magistério).
- 2) Empresas teatrais (excluídos os serviços de escritório).
- 3) Biblioteca (excluídos os serviços de escritório).
- 4) Museu (excluídos de serviços de escritório)
- 5) Empresas exibidoras cinematográficas (excluídos de serviços de escritório)
- 6) Empresa de orquestras
- 7) Cultura física (excluídos de serviços de escritório)
- 8) Instituições de culto religioso.

VI - SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- 1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

VII - AGRICULTURA E PECUÁRIA

- 1) Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias.
- 2) Execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação.





Acórdãos Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 1173/2005-012-03-00

PUBLICAÇÃO: DEJT - 23/10/2009

A C Ó R D ã O

(Ac. 3ª Turma)

GMALB/as/AB/ps

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. SUPERMERCADOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM DOMINGOS E FERIADOS - POSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO INSCRITA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SUJEIÇÃO DOS MUNICÍPIOS A LEI DE INICIATIVA DA UNIÃO. 2.1. O art. 6º do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, enuncia que, excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva. O art. 7º do mesmo ato normativo afirma que é concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa, que alcança os varejistas de peixes, carnes frescas e caça, de frutas, verduras, de aves e ovos, além da venda de pão e biscoitos, feiras livres e mercados. 2.2. Compete, privativamente, à União legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Lei Maior. Aos Municípios remanesce competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Carta Magna) obviamente, sob a regência daqueles preceitos. 2.3. A Súmula nº 419 do Supremo Tribunal Federal, quando enuncia que "os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estatuais ou federais válidas", estabelece limites para a providência. 2.4. Em tal quadro, parece claro que, havendo preceito, de lastro federal, que autorize o funcionamento de estabelecimentos semelhantes aos supermercados cuja concepção é posterior à edição das normas sob foco -, em domingos e feriados, não podem as regras municipais dispor de maneira diversa. 2.5. Não merece reparos a decisão que, em tal linha, veda a imposição de penalidades aos estabelecimentos que funcionem em domingos e feriados, pois o fazem sob o amparo do direito objetivo. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1173/2005-012-03-00.1, em que são Recorrentes SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARBACENA E OUTROS e Recorridos UNIÃO, AMIS - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE SUPERMERCADOS E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 1.633/1.642, complementado a fls. 1.652/1.653, no exercício da competência definida pelo art. 114, VII, da CF, declinada pelo Eg. Tribunal Federal da 1ª Região a fls. 1.612, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros e pela União, a fls. 1.418/1.449 e 1.454/1.459, respectivamente.

Inconformados, os Sindicatos assistentes da autoridade coatora - Delegado Regional do Trabalho de Minas Gerais, interpõem recurso de revista, pelas razões de fls. 1.662/1.678, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Admitido o recurso a fls. 1.698/1.700.

Sem contrarrazões.

Manifestação do D. Ministério Público do Trabalho a fls. 1.709/1.713, pelo não conhecimento da revista e, caso conhecida, pelo seu desprovemento.

É o relatório.

V O T O

Tempestivo o recurso (fls. 1654 e 1662), regular a representação (fls. 493/493v, 503/503v, 576/576v, 630/630v, 708/708v, 741/741v, 754/754v, 879/879v, 941/941v, 956/956v, 1.028/1.028v, 1.102/1.102v, 1.119/1.119v, 1.228/1.228v, 1.326/1.326v), e pagas as custas (fl. 1.452), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1.1 - CONHECIMENTO.

Sustentam os Sindicatos recorrentes que o Regional, apesar de instado por meio de embargos declaratórios, não se manifestou sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, mais especificamente quanto à declaração de inconstitucionalidade; em relação às normas coletivas celebradas entre os sindicatos e as entidades patronais e à legislação de cada Município que veda o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em feriados. Apontam violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, além de contrariedade à Súmula 297.

Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, a fls. 1.637/1.640, o Regional manifesta tese expressa, consolidando os motivos pelos quais manteve a decisão de primeira instância que concedeu a segurança, para se determinar à autoridade coatora - Delegado Regional do Trabalho de Minas Gerais -, que se abstenha de autuar e multar os supermercados agregados à AMIS - Associação Mineira de Supermercados, por exercerem suas atividades em domingos e feriados. Assim está no acórdão dos embargos de declaração (fl. 1.652):

Conhece-se dos Embargos de Declaração dado que, próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade.

No mérito, nega-se-lhes provimento, em razão da inexistência, no acórdão de fls. 1633/1642, dos vícios elencados no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

A despeito disso, impõe-se relevar que o acórdão, de forma longa, emitiu juízo explícito acerca da existência de instrumentos normativos, firmados pelas respectivas categorias profissional e econômica, e de lei municipal.

Ademais, apreciou, com percuciência, a prova carreada aos autos.

Em face disso, nota-se total inconformismo dos assistentes com o julgado que lhes foi desfavorável.

Querem, em sede de Embargos de Declaração, o reexame do que já foi decidido - o que é, processualmente, defeso.

Saliente-se, ainda, que o Julgador não está adstrito, no que tange à solução de demanda, aos fundamentos e questões postas pelas partes de forma exclusiva, pois, por meio de fundamentação própria, pode e deve decidir a controvérsia existente, desde que considere as provas produzidas e dê solução cabível e efetiva à lide. Noutras palavras, o Juízo não está obrigado, ao proferir a decisão, a fazer menção expressa da tese adotada pelas partes se outra é a sua e a refutar, um a um, os argumentos enumerados por elas, bastando demonstrar no decisor a fonte dos seus fundamentos, como ocorreu no presente caso.

Por fim, ao contrário do afirmado pelos assistentes, não se violou o conteúdo do artigo 97 da Constituição do Brasil.

Nega-se provimento

O que se pretendeu, na verdade, nos embargos de declaração opostos foi a adoção, pelo TRT de origem, da interpretação que os Recorrentes entendem correta para as questões postas em julgamento.

Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera.

A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências



outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Restam, portanto, incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Não conheço.

2 SUPERMERCADOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM DOMINGOS E FERIADOS - POSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO INSCRITA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SUJEIÇÃO DOS MUNICÍPIOS A LEI DE INICIATIVA DA UNIÃO.

2.1 - CONHECIMENTO.

O Egrégio 3º Regional negou provimento ao recurso interposto pelos Sindicatos assistentes, fazendo-o sob os seguintes fundamentos (fls. 1637/1640):

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Barbacena e Outros, a União Federal e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana insurgem-se contra a r. sentença que concedeu a segurança impetrada, determinando "... que a autoridade... coatora se abstenha de atuar e multar os supermercados agregados à Associação Mineira de Supermercados - AMIS por exercerem suas atividades em dias de feriado."

Pugnam, pela sua reforma, já que contraria dispositivos da Constituição do Brasil, de Lei Federal e de Leis Municipais.

Falece-lhes razão, data venia.

A r. sentença encastelou-se no previsto nos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, para conceder a segurança vindicada. Têm eles o seguinte teor:

"Art. 6º Excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva. Art. 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento " (negritos adesivos).

Na aludida relação, encontram-se elencadas, entre outras atividades: Varejistas de peixe, Varejistas de carnes frescas e caça, Venda de pão e biscoitos, Varejistas de frutas e verduras, Varejistas de aves e ovos, Feiras livres e mercados.

Como, em 1949, quando foi publicada a norma em comento, não existia Supermercado, foram relacionadas, de per si, atividades que hoje são exploradas, sem dúvida, por ele. Di-lo a jurisprudência, depois de exegese histórica e sistemática do preceito citado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO EM DIAS DE REPOUSO. DECRETO Nº 27.048/49. LEI 605/49. 1. O Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei 605/49, relaciona os estabelecimentos comerciais aos quais é concedida, devido à atividade desenvolvida, autorização de funcionamento em dias de repouso. 2. Os supermercados, modalidade razoavelmente recente de mercado, não se encontram entre as atividades elencadas no mencionado Decreto. No entanto, considera-se, por interpretação, estendida aos mesmos a autorização para funcionamento aos domingos e feriados, tendo em vista concentrarem diversas das atividades para as quais há, isoladamente, o permissivo legal para funcionamento. 3. Apelação a que se nega provimento. 4. Remessa a que se nega provimento." (Ac. do TRF da 1ª Região, 3ª Turma, 96.01.06058-8-BA, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, pub. no DJU de 01/07/98),

Nota-se, pelo teor da norma em debate, que, mesmo antes da vigência da Constituição do Brasil de 1988 (artigo 7º, inciso XV), o legislador já entendia que, para algumas atividades, por ele nominadas, não era obrigatória a concessão do repouso semanal, no domingo. Deveria recair, contudo, preferencialmente, em domingos.

Também, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, vai ao encontro - como não poderia deixar de ser - da norma constitucional citada. Preconiza que

"O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo..."

Por outro lado, assinale-se que a autorização contida nos artigos 6º e



6

7º, do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, não foi revogada pelo artigo 6º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Ela continua eficaz, uma vez que os dispositivos citados não se atritam. Via de consequência, a abertura dos supermercados, em domingos e feriados, está autorizada por eles, desde que observadas as normas de regência.

Outrossim, à luz do artigo 22, inciso I, da Constituição da República, compete, privativamente, à União legislar sobre Direito do Trabalho.

Em decorrência disso, não pode o Município - sob pena de violação da norma constitucional mencionada, do disposto nos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, e no artigo 6º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 - proibir o trabalho, em domingos e feriados.

Frise-se que o legislador ordinário, ao fazer referência ao artigo 30, inciso I, da Carta Magna, no artigo 6º, da Lei nº 10.101/2000, não quis - nem tinha poder para isso - dar competência ao Município, para legislar sobre Direito do Trabalho. Contrariamente, estaria vulnerando, frontalmente, o disposto no artigo 22, inciso I da mesma Carta.

A propósito, o entendimento dominante é o de que o Município legisla, supletivamente, acerca do horário de funcionamento do comércio, em geral.

À baila, a orientação jurisprudencial:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 30, I DA CARTA MAGNA. LEI Nº 605/49. DECRETO Nº 27.048/49. SÚMULA 419/STF. 1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio da autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. 2. O Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora, beneficiam-se de tal orientação. 3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o "peculiar interesse" do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva. 4. O ato vergastado - que proíbe o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio da livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações a situações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei. 5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não comete qualquer infração supermercado que abra as portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados). 6. A Súmula nº 419/STF ("os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas") é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local. In casu, não se aplica o presente verbete aos supermercados." (Ac. do STJ, RESP 297358-PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/4/2001, p. 127).

Destarte, se ao Município é vedado legislar sobre Direito do Trabalho, muito menos os Sindicatos das categorias profissional e econômica podem, através de instrumento normativo - que se situa, em grau inferior à lei, na hierarquia das normas -, impedir o funcionamento dos supermercados, em domingos e feriados. Contrário sensu, vai de encontro ao Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949 (artigos 6º e 7º) e à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 (artigo 6º). Em face disso, inexistente violação ao previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Por derradeiro, não é competente o Ministério do Trabalho, para autuar os supermercados que funcionam em feriados. Sua competência restringe-se a fiscalizá-los e puni-los, se não concederem aos empregados que trabalham, em feriados, folgas compensatórias, noutros dias da semana.

Assim sendo, mantém-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Alegam os Sindicatos assistentes, em recurso de revista, que a Corte



regional, ao negar "aplicação às leis municipais invocadas pelos recorrentes, que vedam o funcionamento do comércio em feriados" (fl. 1.665), declarou-lhes, incidentalmente, a inconstitucionalidade.

Indicam, assim, maltrato ao art. 97 da Constituição Federal. Sustentam, ainda, que a decisão recorrida viola o art. 7º, XXVI, do mesmo Texto, medida em que recusou validade às normas coletivas que dispõem sobre jornada de trabalho" (fl. 1.670). Aduzem que "tal decisão viola, d.v., o art. 30, I, da CF/88, pois nega a autonomia municipal" (fl. 1673). Colacionam arestos à divergência.

Com todas as vênias, não lhes assiste razão.

Alinho-me aos fundamentos reunidos na decisão regional.

O art. 6º do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, enuncia que, excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.

O art. 7º do mesmo ato normativo afirma que é concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa, que alcança os varejistas de peixes, carnes frescas e caça, de frutas, verduras, de aves e ovos, além da venda de pão e biscoitos, feiras livres e mercados.

Compete, privativamente, à União legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Lei Maior. Aos Municípios remanesce competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Carta Magna) obviamente, sob a regência daqueles preceitos.

A Súmula nº 419 do Supremo Tribunal Federal, quando enuncia que "os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas", estabelece limites para a providência.

Em tal quadro, parece claro que, havendo preceito, de lastro federal, que autorize o funcionamento de estabelecimentos semelhantes aos supermercados cuja concepção é posterior à edição das normas sob foco -, em domingos e feriados, não podem as regras municipais dispor de maneira diversa.

Não merece reparos a decisão que, em tal direção, veda a imposição de penalidades aos estabelecimentos que funcionem em domingos e feriados, pois o fazem sob o amparo do direito objetivo.

Conforme se evidencia no acórdão recorrido, a decisão de primeira instância apenas impede a autoridade coatora - Delegado Regional do Trabalho de Minas Gerais de autuar e multar os supermercados pelo funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados, afastando a incidência de regulamentação editada por lei local ou em ajustes coletivos.

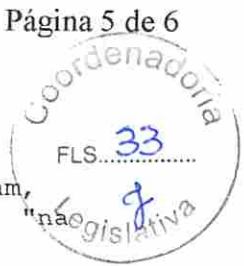
Em nenhum momento, o acórdão recorrido avança na análise de inconstitucionalidade ou fere o regramento de jornadas de trabalho.

Assim, não há como se acolher a insurreição apresentada.

No mesmo sentido, os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS. SUJEIÇÃO DO MUNICÍPIO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL AOS DOMINGOS. O funcionamento do comércio varejista aos domingos é amparado por legislação federal, razão pela qual a norma municipal, ainda que existente, poderá dispor de forma diversa. Cabe ao Município apenas suplementar a regra geral estabelecida pela União, competente para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República. Nesse contexto, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, que autoriza a abertura do comércio varejista aos domingos, pela mera circunstância de não se ter editado legislação municipal permitindo o funcionamento do comércio nos limites do Município nesses dias. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST-AIRR-131/2006-002-03-40, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJU de 7/4/2009).

RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DA LEI N.º 10.101/2000. PERMISSÃO PARA



ABERTURA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FERIADOS. O art. 6º da Lei n.º 10.201/2000 traz expressa permissão para o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, ressaltando-se a competência do Município para fixar o horário de funcionamento do comércio local, entendimento que também deve ser aplicado analogicamente aos feriados, a teor do art. 8º da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido (TST-RR-550/2005-001-16-00.0, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJU de 20/2/2009) .

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Decisão regional que consigna que Lei Municipal, que trata de horário de funcionamento do comércio, é inconstitucional, posto que legislar sobre matéria trabalhista é de competência exclusiva da União, não viola o disposto no art. 6º da Lei n.º 10.101/00, porque trata de norma autorizadora do trabalho em domingos no comércio varejista em geral. Tampouco há violação do art. 30, I, da Constituição Federal, já que este estabelece apenas a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Não evidenciado o enquadramento no permissivo do art. 896, -c-, da CLT. Agravo de instrumento desprovido (TST-AIRR-174/2002-002-17-00.2, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJU de 29/9/2006)

Incólumes os arts. 7º, XXVI, 30, I, e 97 da Constituição Federal.

A situação apresentada afasta a especificidade dos paradigmas colacionados, nos termos da Súmula 296, I/TST.

Lembro que a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I/TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 07 de outubro de 2009.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

NIA: 4940372





De: D.A.L/ Joicy

À: Comissão Permanente de Legislação e Redação

Remeto novamente a esta Comissão o Projeto de Lei nº 152/2009 de Autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, juntamente com o Parecer da Assessoria Jurídica de nº 521/2009. Informo que já foi encaminhado cópia do referido parecer ao Autor.

Campo Mourão, 27 de novembro de 2009.

Atenciosamente,


Joicy de Oliveira
Chefe do DAL



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



PROJETO DE LEI Nº 152/2009.

AUTORIA: VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 152/2009, protocolado sob nº 2555, em 23 de setembro de 2009, que: **"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1047 DE 1º DE AGOSTO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos legais e constitucionais das proposições, conforme o Artigo 39, I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pretende o autor em sua proposta de lei, alterar o Artigo 1º da Lei nº 1047/1997, que: "LIBERA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO."

Após a leitura e a análise do presente Projeto de Lei, bem como dos pareceres do Departamento Jurídico da Casa, o qual traz a colação cópia do Decreto Federal nº 27.048 de 12 de agosto de 1949, além de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo entendimento do TST, o Município não pode proibir o funcionamento do comércio local aos domingos e feriados, pois assim fazendo, estará violando o Artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988.

Da forma em que se apresenta o Projeto de Lei em estudo, é nítida a violação ao contido na Legislação Federal, visto que a redação do § 1º, Art. 1º, é taxativa: *proíbe o funcionamento aos domingos e feriados*, e como se não bastasse, ainda cita qual o tipo de comércio que pode funcionar nestes dias, ferindo o princípio da isonomia.

Conforme a *Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal*, o Município tem competência para regular o horário do comércio local desde que não infrinja Leis Estaduais ou Federais válidas.

STF – SÚMULA 419.

OS MUNICÍPIOS TÊM COMPETÊNCIA PARA REGULAR O HORÁRIO DO COMÉRCIO LOCAL, DESDE QUE NÃO INFRINJAM LEIS ESTADUAIS OU FEDERAIS VÁLIDAS. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *STF - Súmula 419*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 ago. 2007. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.1714>. Acesso em: 09 fev. 2010.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



A Lei Municipal nº 1047, de 1º de agosto de 1997 em seu teor original não afronta a legislação federal, mas mesmo que esta não existisse, em nada modificaria, visto que o comércio local está amparado por lei maior. O que o legislador municipal pode fazer é especificar os horários de atendimento e não proibir sua abertura como propõe o autor no § 1º do Artigo 1º do presente Projeto de Lei.

Estas são as considerações deste relator referente a matéria em estudo. Ante ao exposto, depois de lido e analisado o Projeto de Lei, não nos resta alternativa se não manifestarmos nosso **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação da matéria, por ferir legislação Federal em vigor.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Redação, 10 de fevereiro de 2010.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

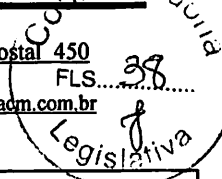
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 2555/2009	PROJETO DE LEI Nº 152/2009
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes